

## VOTO

Em análise, recurso de reconsideração interposto por José Hermano Alves de Lima, ex-prefeito do Município de Triunfo – PE, contra o Acórdão 8.052/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado em sede de tomada de contas especial, por meio do qual o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão de irregularidades no Convênio 655/2008, cujo objeto consistia no apoio à realização do evento cultural denominado “Festa de São João de Triunfo/PE”, no período de 20 a 29 de junho de 2008.

2. A instauração da tomada de contas especial decorreu do entendimento do Ministério do Turismo de que não foi comprovada a realização das atrações musicais programadas para o evento, uma vez que não foi possível identificar, nas fotos e/ou filmagens apresentadas pelo responsável, a logomarca do MTur e o nome da festa no palco onde os shows foram realizados, bem como não foi possível comprovar a realização dos shows das catorze bandas especificadas no Plano de Trabalho, resultando na glosa total dos recursos federais repassados ao conveniente.

3. No âmbito do TCU, procedeu-se à citação do responsável para que recolhesse o valor do dano ou apresentasse alegações de defesa quanto às mencionadas irregularidades.

4. O ex-prefeito de Triunfo/PE compareceu aos autos com suas alegações de defesa (peça 11), e, após analisar o feito, a Secex/SP, com concordância do MPTCU, sugeriu a irregularidade das contas, com a imputação do débito e a aplicação da multa legal, tendo em vista que o responsável não trouxe quaisquer documentos hábeis a elidir as irregularidades que lhe foram imputadas. O relator *a quo* acompanhou os pareceres convergentes constantes dos autos.

5. O recorrente se insurgiu contra o Acórdão 8.052/2016-TCU-2ª Câmara por meio de embargos de declaração, aos quais foi negado provimento por meio do Acórdão 9.947/2016-TCU-2ª Câmara, haja vista que o outorgante buscava a rediscussão do mérito.

6. Desta feita, o responsável interpôs recurso de reconsideração, para o qual fui sorteado relator (peça 42). Nesta ocasião, o recorrente solicita que esta Corte reforme a decisão e julgue suas contas regulares, com a consequente elisão tanto da condenação de ressarcir o erário quanto da apenação ou redução do valor pecuniário da multa (peça 36).

7. De início, ratifico os termos do despacho acostado à peça 43 e conheço dos recursos de reconsideração ante o preenchimento dos requisitos regimentais cabíveis à espécie. Em relação ao mérito das peças recursais, incorporo às minhas razões de decidir a manifestação da Serur, acompanhada do parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), que propugna pela manutenção dos termos do acórdão recorrido, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

8. Em análise ao detalhamento dos custos constante do Projeto Básico (peça 1, p. 9-13 e 19) e ao cronograma de execução e plano de aplicação do Plano de Trabalho do Convênio 655/2008, observa-se que as ações a serem realizadas com recursos do convênio eram relacionadas exclusivamente à contratação de catorze artistas e bandas locais no total de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 200.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 20.000,00, a título de contrapartida (peça 1, p. 21-27), para se apresentarem no evento “Festão de São João de Triunfo/PE”, no período de 20 a 29/6/2008.

9. Nos presentes autos, portanto, não se questiona a realização ou não do evento, questiona-se se os recursos públicos federais repassados foram devidamente aplicados para pagamento das catorze apresentações nos termos definidos no Plano de Trabalho, pois, afinal, o objeto do convênio era esse.

10. O Ministério do Turismo, pela Nota Técnica 450/2013 (peça 1, p. 157-159), reprovou a prestação de contas apresentada, sob o argumento de que o mínimo esperado para fins de comprovação da correta execução física do objeto era a apresentação de fotografias, filmagens ou jornal pós-evento

atestando que houve identificação/nome do evento durante sua realização e apresentação dos catorze shows previstos no Plano de Trabalho aprovado. Compulsando os autos, verifica-se que ao recorrente foram dadas diversas oportunidades para apresentar os comprovantes da plena execução do objeto do Convênio 655/2008.

11. Alega o recorrente que a análise da Secex-SP (peça 14) reconheceu que na programação do evento “Triunforró”, segundo ele, nome fantasia dado ao evento “Festa de São João de Triunfo/PE”, se apresentaram sete das atrações previstas no plano de trabalho. Sobre o assunto, percebe-se que há uma certa confusão de entendimento por parte do ex-gestor.

12. A Secex-SP, em sua instrução de mérito, registrou, no item 32 da peça 14, que da documentação apresentada pelo responsável, em suas alegações de defesa, constava programação do evento denominado “Triunforró”, prevendo a realização de seis shows dos 14 previstos no Plano de Trabalho, sendo que os demais shows previstos não constavam do Plano de Trabalho do Convênio 655/2008, cujo objeto era o apoio ao evento “Festa de São João de Triunfo”. Registre-se, portanto, que a unidade técnica não atestou a realização desses seis shows previstos no Plano de Trabalho, mas apenas constatou que havia previsão em programação veiculada do evento “Triunforró”.

13. Ressalte-se que no plano de trabalho, projeto básico ou Termo de Convênio não havia registro de que o evento “Festa de São João de Triunfo/PE”, apoiado com recursos do Convênio 655/2008, equivaleria ao evento “Triunforró”. No entanto, considerando que folder de divulgação possuía selo de realização do Ministério do Turismo e que as datas eram aproximadas, entende-se razoável admitir que se tratam do mesmo evento.

14. Assumindo, portanto, que se tratam do mesmo evento, pode-se chegar à conclusão de que o folder apresentado pelo responsável garante que oito dos shows previstos no Plano de Trabalho, no valor de R\$ 138.000,00, representando a soma de 52% do total dos recursos do convênio, de fato, não foram realizados, tendo sido, por conseguinte, os valores glosados corretamente, considerando a desvinculação significativa do objeto original. Restava, então, que o ex-gestor comprovasse a efetiva realização dos seis shows divulgados no folder do evento “Triunforró” e previstos no Plano de Trabalho (Zé Cabloco e Banda, Clã Brasil, Maciel Melo, Zé do Brejo, Os Três do Cariri e Gatinha Mimosas), totalizando despesas no montante de R\$ 82.000,00.

15. À época da assinatura do Convênio 655/2008, em 19/6/2008, estava vigente a Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127, de 29/5/2008, que então regulava os convênios celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos. Referido normativo é claro ao estabelecer que incumbe ao concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, com base nos documentos e informações encaminhados, dentre os quais, relatório de cumprimento do objeto, que deve conter todos os elementos disponíveis para comprovar a execução física do objeto do instrumento.

16. Ainda, no que se refere à efetiva realização de eventos artísticos ou culturais custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo, em resposta à consulta, este Tribunal firmou o seguinte entendimento por meio do Acórdão 1.459/2012-TCU-Plenário, de minha relatoria:

“9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 da Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio,

poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros);”

17. Mencione-se que Parecer Técnico 405/2008 (peça 1, p. 32), que propôs a aprovação da celebração do convênio em análise, registrou o seguinte:

Aproveitamos a oportunidade para ressaltar que **é de fundamental importância informar ao CONVENIENTE** que, na execução das despesas de todos os serviços descritos no Plano de Trabalho, com os recursos recebidos em transferência, deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 8666/93 e, **por ocasião da prestação de contas, deverão ser apresentados documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido**, bem como, declaração expressa — do Conveniente e de uma Autoridade local - e fotos da realização do evento, de modo que seja comprovada a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho analisado.

18. É razoável entender que a comprovação da realização dessas apresentações fosse feita por meio de fotografias ou vídeos que registrassem que, no palco, havia a logomarca do Ministério do Turismo, repassador dos recursos, o nome do evento, bem como de todas as bandas previstas no Plano de Trabalho, uma vez que, por si sós, as declarações de duas autoridades públicas locais de que os shows foram realizados como previsto não são suficientes para comprovar a adequada aplicação dos recursos públicos federais.

19. Cabia ao gestor dos recursos repassados a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a realização irrefutavelmente comprovada das catorze apresentações aprovadas no Plano de Trabalho, o que não ocorreu. Não foram encaminhados no presente recurso de reconsideração novos documentos para comprovar efetivamente a execução física do objeto do Convênio. Também, não há elementos que comprovem que os artistas tenham sido efetivamente pagos com os recursos provenientes do ajuste, haja vista os saques realizados na conta do convênio. Impossível, portanto, estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas, constituindo razão suficiente para a constatação de dano ao erário.

20. No que se refere ao argumento do recorrente quanto a não observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação da multa a ele imputada, alinho-me ao entendimento da unidade técnica no sentido de que se trata de atribuição desta Corte, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no exercício do poder discricionário, levando em conta a gravidade da infração em causa e as circunstâncias envolvidas na conduta do administrador faltoso. Não há, portanto, elementos para dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de junho de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator